

1. **Processo n.:** PCR 14/00138652

2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 002317, de 11/09/2009, no valor de R\$ 25.500,00, à Associação Beneficente, Cultural, Recreativa e Esportiva Atlântico, de Florianópolis

3. **Responsáveis:** Associação Beneficente Cultural, Recreativa e Esportiva Atlântico, Marcos Roberto Santos da Silva, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DGE

6. **Acórdão n.:** 0530/2019-

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados pelo FUNDOSOCIAL, através da NE n. 002317, de 11/09/2009, no valor de R\$ 25.500,00, à Associação Beneficente, Cultural, Recreativa e Esportiva Atlântico;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Beneficente Cultural, Recreativa e Esportiva Atlântico pelo FUNDOSOCIAL, no montante de R\$ 25.500,00, através da Nota de Empenho n. 002317, de 11/09/2009, para a realização do Projeto Assistencial "O esporte como valor de integração social e cidadania".

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **MARCOS ROBERTO SANTOS DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 023.430.189-95, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA ATLÂNTICO – ABCREA** –, inscrita no CNPJ sob o n. 10.629.793/0001-66, ao pagamento de **R\$ 25.500,00** (vinte e cinco mil e quinhentos reais), fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e –, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), calculados a partir de 15/09/2009 (data de repasse da NE n. 002317 – f. 43), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da apresentação de

documentos fiscais inidôneos, em afronta ao disposto no §1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 c/c os arts. 47, 49, *caput*, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.2.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 54/2019**).

6.3. Declarar a entidade Associação Beneficente Cultural Recreativa e Esportiva Atlântico – ABCREA - e o Sr. Marcos Roberto Santos da Silva impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 71/2019

8. Data da Sessão: 14/10/2019 - Ordinária

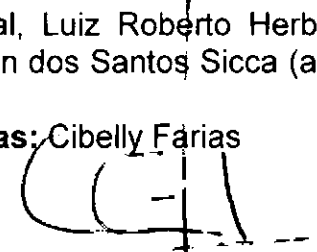
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

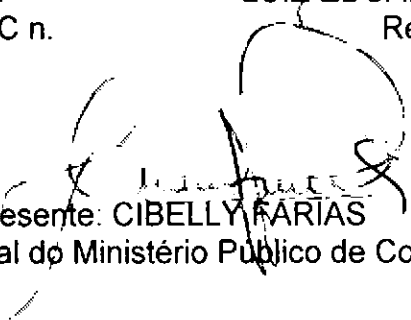
10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC